CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5048183-51.2025.8.21.0010

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA.
CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. BANCO DO BRASIL S/A
3.2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
3.3. BANCO MONEO S/A
3.4. CENTRAL DE ARAMES LTDA
3.5. DAFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA EPP
3.6. EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
3.7. ISMAEL DE CAMARGO DOS SANTOS
3.8. LIBERGÁS – COMÉRCIO DE GÁS LTDA
3.9. MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
3.10. SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA
3.11. SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4 DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

5 CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

6 RECLASSIFICAÇÕES – QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

7 HABILITAÇÕES PLEITEADAS PELAS RECUPERANDAS

8 COOPERATIVAS

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do Trabalho Realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 20/10/2025, pelas empresas **CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA**. (31.331.032/0001-01) e **CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA**. (21.138.178/0001-73) a qual, após constatação prévia (Evento 28), teve seu processamento deferido em 13/11/2025 (Evento 32).

Publicado o 1º edital de credores, em 24/11/2025, contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Evento 54), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** contraditório das Recuperandas; e **(iv)** documentos encaminhados pelas devedoras.

Portanto, com base nas análises realizadas, foi reformulada a lista de credores, que segue anexa ao presente relatório (ANEXO 1).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas as alterações que se mostram necessárias durante a verificação, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise Comparativa

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisa os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras. Nesta senda, foi utilizado para fins de análise, o balancete contábil do mês de novembro de 2025.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte das Recuperandas, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 11 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de onze credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise a ser realizada.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO DO BRASIL S/A
2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
3. BANCO MONEO S/A
4. CENTRAL DE ARAMES LTDA
5. DAFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA EPP
6. EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
7. ISMAEL DE CAMARGO DOS SANTOS
8. LIBERGÁS – COMÉRCIO DE GÁS LTDA
9. MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
10. SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA
11. SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Posto isso, passa-se à análise individualizada das Habilitações e Divergências encaminhadas à Administração Judicial no período.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.614.601,22	R$ 30.350,38	R$ 30.350,38
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.614.601,22, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito na qual requereu a exclusão do crédito relativo à CBB n° 148.716.336, no valor de R$ 1.410.022,38 e, por conseguinte, a minoração do crédito anteriormente arrolado para o montante de R$ 30.350,38, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os contratos relativos às operações acima, bem como os respectivos cálculos e extratos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Abaixo, após a análise da documentação encaminhada, a Administração Judicial sintetiza as operações firmadas entre o credor e as Recuperandas com saldo devedor em aberto:

Operação	Garantia	Valor da Garantia	Valor atualizado
CCB 148.716.336	Alienação Fiduciária Caminhão Iveco, Tector, 2014, Chassi 93ZE2HMH0E8927582 e Mittsubishi Pajero, 2008, Chassi JMYLYV98W8JA02034	R$ 394.461,00	R$ 1.410.022,38
CCB 148.716.334	Sem garantias	-	R$ 29.668,98
Tarifa operação 2201	Sem garantias	-	R$ 232,20
Tarifa operação 2202	Sem garantias	-	R$ 449,20

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência apresentada.

Passa-se às considerações da Administração Judicial.

3.1.1. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO INTEGRAL

Ao analisar-se a documentação encaminhada, verifica-se que, de fato, o contrato/renegociação CCB 148.716.336 está garantido por

alienação fiduciária de dois veículos, acima indicados, e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF, devendo ser excluído da relação de credores.

Em que pese a aparente existência de saldo remanescente não coberto pela garantia, verifica-se que o crédito deverá ser integralmente excluído da relação de credores. Explica-se.

O artigo 49, § 3º, da LREF, dispõe que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis:*

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por sua vez, o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal prevê que *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101 /2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

Contudo, é importante mencionar que o saldo remanescente a ser classificado como crédito quirografário é apurado somente após a excussão da garantia, o que não ocorreu *in casu*. Veja-se os precedentes:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO CASTOR – Decisão de origem que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Insurgência – Alegação de que o crédito de natureza extraconcursal do banco agravado está limitado ao valor do imóvel ofertado em garantia da cédula de crédito bancário nº 792497331 - Inadmissibilidade – **Crédito garantido por alienação fiduciária que tem natureza extraconcursal atrelada ao valor da excussão da garantia, e não ao valor discriminado no contrato como coberto por tal garantia – Apenas com a alienação do bem é que se terá conhecimento do valor do crédito de titularidade do banco de natureza extraconcursal** – Eventual saldo remanescente deverá ser enquadrado como crédito quirografário e, por sua vez, sujeito à recuperação judicial – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Informação de alienação do imóvel por parte do banco agravado que não altera o entendimento em questão, em especial porque o leilão extrajudicial

foi suspenso pelo Eminente Desembargador CARLOS DIAS MOTTA nos autos do agravo de instrumento nº 2140896-25.2024 .8.26.0000 – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20251700320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 15/07/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que suspendeu a execução em face do devedor principal em razão do deferimento da recuperação judicial. Irresignação do exequente . Alegação de que o crédito é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária. Natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de nº 11.101/05 . Extraconcursalidade, entretanto, que está adstrita ao valor dos bens dados em garantia. **Saldo remanescente, após a excussão da garantia, que é classificado como crédito quirografário. Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**. Precedentes da Corte . Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22353751020248260000 São Paulo, Relator.: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 23/09/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2024)

Ademais, cabível observar que a garantia não está vinculada a percentual do crédito – o que possibilitaria a manutenção do saldo não coberto na relação de credores –, mas sim à integralidade da dívida, devendo, portanto, ser integralmente excluído o crédito.

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade da operação indicada e considerando as questões acima ventiladas, verifica-se que é caso de exclusão integral do valor arrolado relativo ao contrato em comento, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.1.2. DOS CRÉDITOS SEM GARANTIA

Tendo em vista a exclusão do crédito relativo à CCB 148.716.336 e a documentação encaminhada à Administração Judicial quanto aos demais créditos remanescentes (indicados no quadro acima), comprovando-se a existência, titularidade e o valor devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, verifica-se que o saldo devedor deverá ser retificado para o valor de R$ 30.350,38 (correspondente às demais operações).

Outrossim, considerando que não há qualquer garantia real vinculada às operações, deve ser mantido o valor na Classe III (Quirografários).

3.1.3. CONCLUSÃO

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de BANCO DO BRASIL S.A., passando a constar o valor de **R$ 30.350,38**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.695.067,41	R$ 2.722.254,00	R$ 2.722.254,00
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.695.067,41, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, na qual requereu a majoração do crédito anteriormente arrolado para o montante de R$ 2.722.254,00, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os contratos relativos às operações acima, bem como os respectivos cálculos e extratos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Abaixo, após a análise da documentação encaminhada, a Administração Judicial sintetiza as operações firmadas entre o credor e as Recuperandas com saldo devedor em aberto:

Operação	Garantia	Valor atualizado
CCB 9721181	Sem garantia	R$ 30.117,04
CCB 22011586	Sem garantia	R$ 72.360,69
CCB 9341300	Sem garantia	R$ 70.381,37
CCB 22007844	Sem garantia	R$ 131.695,81
CCB 21001741	Sem garantia	R$ 15.940,26
CCB 21006075	Sem garantia	R$ 16.081,96
CCB 22016161	Sem garantia	R$ 596.932,41
CCB 9317664	Sem garantia	R$ 126.684,86
CCB 9566846	Sem garantia	R$ 520.898,00
CCB 9703217	Sem garantia	R$ 54.093,73
CCB 9722475	Sem garantia	R$ 11.278,69
CCB 9722393	Sem garantia	R$ 9.171,71
CCB 9722267	Sem garantia	R$ 234.041,64
CCB 23005857	Sem garantia	R$ 832.575,83
		Total: R$ 2.722.254,00

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência apresentada.

Nesse sentido, analisando-se as alegações e documentos apresentados, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a divergência pretendida, tendo em vista que, de fato, faz jus, o credor, à majoração, em virtude da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/10/2025).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -

BANRISUL passando a constar o valor de **R$ 2.722.254,00**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 78.279,06	R$ 83.104,31	R$ 83.104,31
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 78.279,06, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, na qual requereu a majoração do crédito anteriormente arrolado para o montante de R$ 83.104,31, a ser mantido na Classe III (Quirografários), conforme memória de cálculo atualizada até 20/10/2025 (data da emenda à inicial de pedido de recuperação judicial).

Subsidiariamente, em caso de entendimento pela atualização do saldo devedor até a data do pedido de tutela cautelar antecedente com fulcro no artigo 6º, § 12º, da LREF, postulou a majoração do valor para o montante de R$ 80.862,40.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou o contrato firmado com as Recuperandas (CCB n° 827495/0) bem como o respectivo cálculo.

Abaixo, após a análise da documentação encaminhada, a Administração Judicial sintetiza as informações da operação firmada entre o credor e as Recuperandas com saldo devedor em aberto:

Operação	Garantia	Valor atualizado até 19/09/2025	Valor atualizado até 20/10/2025
CCB 827495/0	Sem garantia	R$ 80.862,40	R$ 83.104,31

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com o pedido subsidiário, no sentido de majorar o crédito anteriormente arrolado para o montante de R$ 80.862,40, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial acerca da correta atualização do valor.

As Devedoras ingressaram, em 19/09/2025, com "Ação Cautelar de Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação judicial". Ato posterior, em 20/10/2025, protocolaram o pedido de Recuperação Judicial, consoante Evento 15.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 9º, II, dispõe que os créditos sujeitos, para fins de habilitação, deverão ser atualizados "**até a data do pedido de recuperação judicial**".

Inclusive, em razão da disposição legal acima invocada, a Carta de Comunicação enviada aos credores, consoante modelo acostado ao Evento 39 – ANEXO2 pela Administração Judicial, indicou: *"Consoante artigo 9º, caput e parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a habilitação ou divergência de crédito realizada, deverá conter: (...) ii)* ***o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/10/2025)****"*.

No mesmo sentido, o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado ao Evento 54 dos autos, consignou expressamente o dia 20/10/2025 como a data do pedido de recuperação judicial:

Juízo da Vara Regional Empresarial

PROCESSO 5048183-51.2025.8.21.0010.
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
AUTOR(ES): CABRINI CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 31331032000101 e CABRINI SOLUÇÕES

Objeto: Objeto: Ficam intimados os credores, as devedoras e seus sócios, bem como Soluções Metálicas Ltda. **propuseram pedido de recuperação judicial em 20/10/2025**, o

Nesse sentido, analisando-se as alegações apresentadas e os documentos apresentados, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a divergência pretendida, tendo em vista que, de fato, faz jus, o credor, à majoração, nos termos em que pleiteado, em virtude da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/10/2025).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de BANCO MONEO S.A., passando a constar o valor de **R$ 83.104,31**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.4. CENTRAL DE ARAMES LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 9.758,07	R$ 17.661,19	R$ 9.758,07
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 9.758,07, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor arrolado para o montante de R$ 17.661,19, a ser mantido na Classe IV (ME/EPP).

Entretanto, não encaminhou quaisquer documentos à Administração Judicial para fundamentar o pedido, limitando-se a indicar a quantia pretendida.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, referiram que o credor limitou-se a informar um valor de dívida sem qualquer comprovação, manifestando-se, assim, pelo desacolhimento integral da divergência apresentada.

Analisando-se as alegações apresentadas e a falta de documentos aptos a fundamentar o pedido de retificação do crédito pleiteado pelo credor, a Administração Judicial entende que é o caso de rejeição da divergência, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/2005.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por CENTRAL DE ARAMES LTDA.

Divergência de crédito apresentada por

3.5. DAFE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. EPP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 10.392,58	R$ 11.031,08	R$ 11.031,08
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 10.392,58, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor arrolado para o montante de R$ 11.031,08, a ser mantido na Classe IV (ME/EPP).

Para fundamentar seu pedido, o credor encaminhou "Relatório de Contas a Pagar" contendo a relação de duplicatas sem pagamento referentes às operações protestadas firmadas com as Recuperandas.

Abaixo, a Administração Judicial apresenta a síntese do documento apresentado pelo credor:

Título/duplicata	Data de emissão	Saldo devedor informado
64345/ 82219	31/08/2023	R$ 510,00
64375/ 82258	01/09/2023	R$ 893,34
64424/ 82313	06/09/2023	R$ 258,90
64232/ 82080	24/08/2023	R$ 391,14
64308/ 82174	29/08/2023	R$ 550,00
64470/ 82373	12/09/2023	R$ 240,00
64480/ 82386	13/09/2023	R$ 275,00
64512/ 82433	14/09/2023	R$ 400,00
64547/ 82478	19/09/2023	R$ 721,40
64567/ 82506	21/09/2023	R$ 438,00
64608/ 82551	25/09/2023	R$ 284,70
64615/ 82559	25/09/2023	R$ 425,00
64470/ 82374	12/09/2023	R$ 240,00
64637/ 82588	27/09/2023	R$ 379,70
64760/ 82746	04/10/2023	R$ 638,50
64666/ 82626	28/09/2023	R$ 876,00
64693/ 82660	29/09/2023	R$ 851,50
64308/ 82175	29/08/2023	R$ 550,00
64547/ 82479	19/09/2023	R$ 721,40
64739/ 82719	03/10/2023	R$ 748,00
64760/ 82747	04/10/2023	R$ 638,50
		Total: R$ 11.031,08

Em sede de contraditório, as Devedoras concordaram integralmente com o pedido do credor.

Analisando-se os documentos apresentados à Administração Judicial e considerando concordância expressa das Recuperandas, entende que é o caso de acolhimento integral da divergência

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de DAFE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

FERRAMENTAS LTDA. EPP, passando a constar o valor de **R$ 11.031,08**, a ser mantido na Classe IV (ME/EPP).

3.6. EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 1.132.000,41	-
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	-

A Habilitante não foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão, na relação de credores, da quantia de R$ 1.132.000,41, na Classe III (Quirografários).

Alega ser credora das Recuperandas, do valor supra indicado, decorrente da multa contratual prevista no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, no valor de R$ 650.000,00, e dos lucros cessantes relativos aos aluguéis que deixou de receber em razão do descumprimento da avença, no valor atualizado de R$ 482.000,41.

Em síntese, narrou que, em outubro de 2022, firmou com as Recuperandas contrato de prestação de serviços, por meio do qual as Devedoras obrigaram-se a realizar a construção de um edifício comercial, conforme projeto apresentado, pelo preço total de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos pela terceira interessada Terrasol Veículos Ltda. (promissária locatária do respectivo edifício), no valor total de R$ 1.700.000,00, acrescidos de dação em pagamento de 3 (três) terrenos de propriedade da credora contratante.

Alega, a Rodobrás, que a obra não foi realizada e, portanto, houve o descumprimento do contrato por parte das Recuperandas, com a consequente incidência da multa prevista na Cláusula Décima Segunda, no percentual de 10% do valor global do contrato, equivalente a R$ 650.000,00.

Em acréscimo, sustentou a existência de crédito no valor de R$ 482.000,41, a ser habilitado, decorrente dos lucros cessantes que deixou de auferir relativos ao aluguel do prédio comercial à terceira Terrasol Veículos Ltda.

Para fundamentar seu pedido, a empresa acostou: **i)** o contrato de prestação de serviços firmado com as Recuperandas; **ii)** o contrato de locação firmado com a empresa Terrasol Veículos Ltda; e **iii)** as memórias de cálculo dos valores que pleiteia sejam habilitados.

Em sede de contraditório, as Recuperandas impugnaram o pedido de habilitação sustentando, em síntese, que o contrato é objeto de discussão no processo que tramita sob o n° 5052448-96.2025.8.21.0010 no 2º Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias

do Sul/RS, no qual ainda não houve o julgamento definitivo de mérito e, por conseguinte, a liquidação de eventuais valores a serem pagos pelas partes.

Em acréscimo, narraram os argumentos que foram apresentados em sua contestação com pedido de reconvenção protocolada na referida lide a respeito das causas do descumprimento parcial do contrato causadas pela credora.

A Administração Judicial, após análise do processo em questão, verificou que, de fato, assiste razão às Recuperandas, na medida em que a lide (Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Reintegração de Posse e Cobrança de Multas), ajuizada em 08/10/2025, ainda encontra-se em fase de instrução, sem julgamento definitivo de mérito.

Há evidente controvérsia quanto à execução do instrumento contratual *sub judice*, inclusive, conforme referido anteriormente, com pedido de reconvenção por parte das Recuperandas.

Nesse sentido, verifica-se que, ao contrário do que alega a Habilitante, os valores pleiteados não são líquidos, certos e exigíveis, até que seja definitivamente julgada a ação supramencionada, razão pela qual, por ora, não se faz possível a habilitação de quaisquer valores em favor da Rodobrás.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada por EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Divergência de crédito apresentada por

3.7. ISMAEL DE CAMARGO DOS SANTOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 37.000,00	R$ 74.620,89	R$ 37.000,00
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 37.000,00, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor arrolado para o montante de R$ 74.620,89, a ser mantido na Classe I (Trabalhistas).

Para fundamentar seu pedido, o credor encaminhou tabela com valores de verbas trabalhistas ditas incontroversas no valor total de R$ 74.620,89.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, as Recuperandas opuseram-se ao pedido de retificação do crédito nos termos postulados pelo credor.

Ressaltaram que os valores apresentados pelo credor não são incontroversos, visto que discutidos na reclamatória trabalhista de n° 0021345-44.2023.5.04.0401, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul – RS, processo que sequer teve agendamento de julgamento, não havendo, portanto, liquidação de valores.

Analisando-se os autos supramencionados, a Administração Judicial verificou que o processo em questão, ajuizado pelo credor, objeto de análise em tópico posterior do presente relatório, encontra-se em fase de instrução probatória, assistindo razão às Recuperandas quanto à falta de liquidação dos valores.

Nesse sentido, a Administração Judicial entende que é caso de desacolhimento da divergência de crédito apresentada, mantendo-se o valor inicialmente arrolado.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por ISMAEL DE CAMARGO DOS SANTOS.

Divergência de crédito apresentada por

3.8. LIBERGÁS – COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.485,00	R$ 3.543,68	R$ 3.543,68
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.485,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor arrolado para o montante de R$ 3.543,68, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Afirmou que o valor indicado pelas Recuperandas constante na relação de credores corresponde à soma bruta dos valores em aberto relativos às notas fiscais n° 244763, 246475 e 248628, fazendo-se necessária a retificação para constar o valor devidamente atualizado até a data da do pedido de recuperação judicial, bem como a inclusão do saldo devedor relativo à nota fiscal 243.233.

Abaixo, síntese das operações informadas e encaminhadas à Administração Judicial:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor original	Valor atualizado
243.233	24/05/2024	R$ 450,00	R$ 863,95
244.763	24/06/2024	R$ 640,00	R$ 1.187,04
246.475	23/07/2024	R$ 450,00	R$ 810,55
248.628	29/08/2024	R$ 395,00	R$ 682,14
			Valor total: R$ 3.543,68

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os boletos, as correspondentes notas fiscais e a memória de cálculo.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com o pedido do credor.

Analisando-se os documentos apresentados, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor, devendo ser majorado o valor inicialmente arrolado.

Além disso, observa-se que não houve qualquer insurgência por parte das Recuperandas.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de LIBERGÁS – COMÉRCIO DE GÁS LTDA, passando a constar o valor de **R$ 3.543,68**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.9. MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 19.000,00	R$ 19.040,92	R$ 19.000,00
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 19.000,00, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação do valor arrolado para o montante de R$ 19.040,92, a ser mantido na Classe I (Trabalhistas).

Para fundamentar seu pedido, o credor referiu que a reclamatória trabalhista, da qual decorre o seu crédito, possui como valor da causa o montante de R$ 19.040,92, fazendo-se necessária a retificação pleiteada.

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, as Recuperandas opuseram-se ao pedido de retificação do crédito nos termos postulados pelo credor.

Ressaltaram que o valor apresentado pelo credor não é incontroverso, visto que discutido na reclamatória trabalhista de n° 0020279-58.2025.5.04.0401, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul – RS, processo que sequer teve agendamento de julgamento, não havendo, portanto, liquidação de valores.

Analisando-se os autos supramencionados, a Administração Judicial verificou que o processo em questão, ajuizado pelo credor, objeto de análise em tópico posterior do presente relatório, encontra-se em fase de instrução probatória, assistindo razão às Recuperandas quanto à falta de liquidação dos valores.

Nesse sentido, a Administração Judicial entende que é caso de desacolhimento da divergência de crédito apresentada, mantendo-se o valor inicialmente arrolado.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por MARCELO VIEIRA DOS SANTOS.

Divergência de crédito apresentada por

3.10. SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.011,96	R$ 3.011,96	R$ 3.011,96
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O Credor foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.011,96, na Classe III (Quirografários).

Apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão, na relação de credores, do crédito no valor de R$ 3.011,96, na Classe III (Quirografários), oriundo da Nota Fiscal n° 485940, emitida em 21/05/2024, relativa à venda de produção às Recuperandas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas referiram que o credor não apresentou quaisquer divergências ao valor que já consta habilitado na relação de credores oriundo do crédito supramencionado, sendo necessária a manutenção dos valores constantes do Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, tendo em vista que o crédito pleiteado já se encontra devidamente habilitado na relação de credores das Recuperandas, a Administração Judicial entende que é caso de rejeição da habilitação de crédito apresentada.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada por SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA.

Divergência de crédito apresentada por

3.11. SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.726,00	R$ 8.150,41	R$ 8.150,41
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.726,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação do valor arrolado para o montante de R$ 8.150,41, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

Para sustentar o pleito de exclusão apresentou as notas fiscais dos serviços prestados às Recuperandas, conforme tabela abaixo:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Saldo devedor original	Valor atualizado
12016	08/04/2025	R$ 3.726,00	R$ 3.966,29
10355	04/11/2024	R$ 3.744,00	R$ 4.184,12
			Valor total: R$ 8.150,41

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com o pleito.

Analisando-se os documentos apresentados, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor, devendo ser majorado o valor inicialmente arrolado.

Além disso, observa-se que não houve qualquer insurgência por parte das Recuperandas.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, passando a constar o valor de **R$ 8.150,41**, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

4. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se a existência de vinte e uma reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face das Recuperandas, conforme relacionado abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
0021553-85.2024.5.04.0403 (3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Indanelcio Ferreira da Silva	R$ 63.822,70	Credor arrolado (fase de instrução)
0020786-13.2025.5.04.0403 (3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Sind. Dos Trab. Nas Ind. Met. Mec e de Mat Eletric. De Cxs x Soluções	R$ 1.823,76	Credor arrolado (fase de instrução)
0020175-57.2025.5.04.0404 (4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Erick Vinicius Lens de Oliveira	R$ 37.513,00	Credor arrolado (fase de instrução)
0020737-66.2025.5.04.0404 (4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Mafall Diop	R$ 285.479,30	Credor arrolado (fase de instrução)
0021146-39.2025.5.04.0405 (5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Siradio Balde	R$ 91.309,12	Credor arrolado (fase de instrução)
0021332-67.2022.5.04.0405 (4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Kahuany Maiara Carbonera	R$ 35.319,62	Credor já habilitado (valor do crédito está de acordo com a sentença trabalhista)
0020138-24.2025.5.04.0406 (6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Erick Vinicius Lens de Oliveira	R$ 141.577,90	Credor arrolado (fase de instrução)
0020604-57.2021.5.04.0406 (6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Cicero Fialho Viana	R$ 252.272,00	Credor já habilitado (valor do crédito está de acordo com a sentença trabalhista)
0020279-58.2025.5.04.0401 (1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Marcelo Vieira dos Santos	R$ 19.040,92	Credor arrolado (fase de instrução)
0020787-92.2025.5.04.0404 (1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Abdoulaye Ndong	R$ 108.581,79	Credor arrolado (fase de instrução)
0020839-97.2025.5.04.0401 (1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Sind. Dos Trab. Nas Ind. Met. Mec e de Mat Eletric. De Cxs x Const.	R$ 5.605,44	Credor arrolado (fase de instrução)
0021345-44.2023.5.04.0401 (1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Ismael de Camargo dos Santos	R$ 74.620,89	Credor arrolado (fase de instrução)
0020536-80.2025.5.04.0402 (2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Ederson dos Santos Sutil	R$ 88.937,18	Credor arrolado (fase de instrução)
0020802-67.2025.5.04.0402 (2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Rudimar Bordao de Oliveira	R$ 181.016,63	Credor arrolado (fase de instrução)
0020957-41.2023.5.04.0402 (2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Gabriel dos Reis Nunes	R$ 34.200,00	Credor já habilitado (liquidação provisória)
0021758-83.2025.5.04.0402	Maicon Machado Brunhauser	R$ 23.389,56	Aguarda citação (recém distribuído)

(2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)			Credor não habilitado
0020406-84.2025.5.04.0404 (4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Abdoulaye Ndong	R$ 105.571,33	Credor arrolado (fase de instrução)
0020030-32.2024.5.04.0405 (5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Onorio Cesar dos Santos Soares	R$ 31.265,97	Credor já habilitado (valor do crédito está de acordo com a sentença trabalhista)
0020317-55.2025.5.04.0406 (6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Abdoulaye Ndong	R$ 205.867,59	Credor arrolado (fase de instrução)
0021585-47.2025.5.04.0406 (6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Abdoulaye Ndong	R$ 55.279,77	Credor arrolado (fase de instrução)
0021542-13.2025.5.04.0406 (6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)	Marcio Rudinei Vargas Nunes	R$ 1.797.155,00	Credor não habilitado (fase de instrução)

Sobre os credores trabalhistas, destaca-se que, consoante tabela acima, grande parte dos credores já se encontram habilitados na relação de credores com valores provisórios, que aguardam a liquidação nas reclamatórias trabalhistas.

Os credores Marcio Rudinei Vargas Nunes e Maicon Machado Brunhauser não se encontram arrolados no quadro de credores, entretanto, os processos dos respectivos credores estão em fase inicial, não havendo valores liquidados.

Por fim, destaca-se que os credores Kahuany Maiara Carbonera, Cicero Fialho Viana e Onorio Cesar dos Santos Soares, cujos créditos são líquidos, encontram-se habilitados na relação de credores das Recuperandas com os valores de R$ 18.721,71, R$ 190.970,93 e R$ 2.500,00, respectivamente, e que os montantes indicados estão nos termos das sentenças trabalhistas correspondentes.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou dezoito ações movidas contra as Recuperandas:

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	PARTE AUTORA	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO E OBSERVAÇÕES
5011896-89.2025.8.21.0010 (2º Juízo da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Banco Moneo S.A	R$ 68.118,06	Execução
5032973-91.2024.8.21.0010 (1º Juízo da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicoob Vale do Vinho	R$ 24.691,96	Ação de Cobrança
5065598-47.2025.8.21.0010 2ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Caxias do Sul	Município de Caxias do Sul	R$ 52.536,17	Execução Fiscal

5025680-36.2025.8.21.0010 (1º Juízo da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicredi Pioneira	R$ 63.860,41	Execução
5025830-17.2025.8.21.0010 (1º Juízo da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicredi Pioneira	R$ 383.535,84	Execução
5023176-91.2024.8.21.0010 (2º Juízo da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicoob Vale do Vinho	R$ 58.946,71	Execução
5023181-16.2024.8.21.0010 (2º Juízo da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicoob Vale do Vinho	R$ 37.137,74	Execução
5024160-75.2024.8.21.0010 (1º Juízo da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicoob Vale do Vinho	R$ 44.555,96	Execução
5052448-96.2025.8.21.0010 (2º Juízo da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Rodobrás	R$ 4.996.500,00	Rescisão Contratual
5017145-21.2025.8.21.0010 (1º Juízo da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicredi Pioneira	R$ 140.810,65	Execução
5031329-79.2025.8.21.0010 (Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores)	Sicredi Pioneira	R$ 509.083,49	Execução
5056856-67.2024.8.21.0010 (1º Juízo da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Banrisul	R$ 621.463,19	Execução
5031780-41.2024.8.21.0010 (2º Juízo da 4ª Vara Cível de Caxias do Sul)	Sicoob Vale do Vinho	R$ 161.00,05	Ação de Cobrança
5003212-37.2025.4.04.7107 (3ª Vara Federal de Caxias do Sul)	Caixa Econômica Federal	R$ 371.028,08	Ação Monitória
5005441-67.2025.4.04.7107 (1ª Vara Federal de Gravataí)	Caixa Econômica Federal	R$ 291.316,49	Ação Monitória
5005984-70.2025.4.04.7107 (4ª Vara Federal de Caxias do Sul)	União – Fazenda Nacional	R$ 750.665,57	Execução Fiscal
5006462-78.2025.4.04.7107 (4ª Vara Federal de Caxias do Sul)	União – Fazenda Nacional	R$ 105.506,24	Execução Fiscal

Em relação às ações executivas, ressalta-se que os credores em questão já se encontram devidamente habilitados.

Quanto às demais ações cíveis acima, deixa de realizar alterações, haja vista que se tratam de ações em fase de conhecimento, sem valores líquidos, certos e exigíveis, por ora.

Dessa forma, considerando as razões acima exposadas a Administração Judicial não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, **não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados**, ressaltando que, em havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

5. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

Além dos credores acima que apresentaram divergências e/ou habilitações de crédito, a Administração Judicial recebeu e-mail de um credor manifestando concordância ao valor arrolado pelas devedoras:

CREDOR	CLASSE	VALOR ARROLADO
ALANO AUTO PEÇAS LTDA.	CLASSE IV	R$ 2.505,00

Em relação ao crédito em questão, a Administração Judicial **INFORMA** que não realizou qualquer alteração, considerando o arrolamento pelas devedoras e a concordância pelo credor.

6. RECLASSIFICAÇÕES – QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

A continuar, informa-se que, realizada a consulta de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou Quirografários, foram encontradas duas divergências, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação dos créditos, conforme tabela que segue.

RECLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III)
E ME/EPP (CLASSE IV)

CREDOR	VALOR	EDITAL DO ART. 52, § 1º	EDITAL DO ART. 7º, § 2º
POLIMEROS DO SUL COMERCIAL LTDA	R$ 2.991,20	CLASSE IV	CLASSE III
TECHFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R$ 3.382,20	CLASSE IV	CLASSE III

Quanto aos demais credores, a Administração Judicial destaca que não foram localizadas inconsistências em relação à classificação, mantendo-se inalteradas as respectivas classes.

7. HABILITAÇÕES PLEITEADAS PELAS RECUPERANDAS

As Recuperandas informaram a Administração Judicial que, após a publicação da relação de credores inicialmente apresentada pelas Devedoras, foi localizado crédito existente que, diante da necessidade de apuração documental, não fora inicialmente arrolado, mas deverá ser habilitado para fins de publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da LREF.

Diante disso, encaminhou à Administração Judicial os documentos comprobatórios da existência do crédito que não fora inicialmente arrolado, pleiteando, assim, a habilitação:

CREDOR	CRÉDITO E CLASSE PLEITEADOS	CRÉDITO ANTERIORMENTE ARROLADO	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
RG Comércio de Inox Ltda.	R$ 16.903,11 (Classe III)	R$ 0,00	R$ 16.903,11 (Classe III)

Ressalta-se que, na tabela acima, o valor habilitado após a análise da Administração Judicial fora baseado nas notas fiscais encaminhadas pelas Recuperandas.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que o crédito relacionado na tabela foi devidamente habilitado, em razão do encaminhamento das notas fiscais anteriores ao pedido de recuperação judicial.

8. COOPERATIVAS

Por fim, cumpre somente tecer breves considerações acerca das cooperativas arroladas como credoras no processo de recuperação judicial.

Consoante disposto no artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

> Art. 6º. § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Todavia, considerando que as cooperativas foram devidamente notificadas do deferimento do processamento da recuperação judicial através de e-mail e mantiveram-se inertes, a Administração Judicial deixou de realizar qualquer alteração de ofício sobre os créditos arrolados, sobretudo ante a ausência de documentação e escassez de informações quanto aos créditos arrolados.

Ademais, é cediço que a sujeição, ou não, das cooperativas é questão bastante controversa na doutrina e jurisprudência, especialmente quando diz respeito às cooperativas de crédito – apesar de também estarem arroladas algumas cooperativas agrícolas –, devendo-se realizar análise caso a caso, de forma pormenorizada. Veja-se, abaixo, recente jurisprudência acerca da descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados

> e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

De igual forma, existe a possibilidade de que os credores não sujeitos de acordo com a legislação, escolham se sujeitar à recuperação judicial.

Nesse sentido, tendo em conta a comunicação enviada aos credores e a ausência de oposição/impugnação à sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, entende-se que os credores concordam com a sujeição, o que poderá ser revisto posteriormente em caso de apresentação de impugnação.

Outrossim, foram solicitados os documentos das relações existentes com as cooperativas (contratos e demais documentos) às Recuperandas, o que não foi encaminhado. Igualmente, as cooperativas não enviaram qualquer documentos, tendo-se, portanto, a impossibilidade de análise das relações existentes entre as Partes.

Posto isso, **INFORMA-SE** que não foram realizadas alterações nos créditos das cooperativas.

Por derradeiro assevera-se que a mesma escassez de informações e documentos é responsável pela não alteração dos demais créditos classificados como Quirografários – Classe III.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das Devedoras foi minorado em R$ 1.528.214,30**, **totalizando R$ 5.908.070,96**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 448.638,73	R$ 448.638,73	R$ 0,00
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ -	R$ -	R$ -
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 6.846.862,69	R$ 5.324.383,29	-R$ 1.522.479,40
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 140.783,84	R$ 135.048,94	-R$ 5.734,90
TOTAL	R$ 7.436.285,26	R$ 5.908.070,96	-R$ 1.528.214,30

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Caxias do Sul, RS, 21 de janeiro de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

LAURA MÜLLER MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE CURITIBA
Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031